



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 441, DE 2007

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação, no Município de Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) são áreas de livre comércio destinadas à instalação de empresas voltadas à produção de bens a serem comercializados exclusivamente com o exterior. Constituem um mecanismo de desenvolvimento utilizado em diversos países, sendo criadas, muitas vezes, em regiões menos desenvolvidas com vistas a reduzir os desequilíbrios regionais. Além da criação de empregos e renda, contribuem para o equilíbrio do balanço de pagamentos e a atualização tecnológica do parque industrial do país.

O Município de Alta Floresta, localizado no extremo norte de Mato Grosso, em região de vegetação intermediária entre a floresta amazônica e o cerrado, situa-se a cerca de 830 km da capital do estado, Cuiabá. Fruto da colonização de imigrantes do sul do País, a cidade foi fundada oficialmente em 1979, possuindo hoje em torno de 50.000 habitantes.

O município possui uma importante atividade agrícola e pecuária e constitui atualmente o centro comercial da microrregião norte do estado. Possui, assim, grande potencial para o desenvolvimento da agroindústria, a exemplo do beneficiamento de alimentos e da fabricação de conservas, e das indústrias de transformação moveleira e coureira.

No entanto, por localizar-se em área remota do estado, na região Centro-Oeste, caracterizada ainda por indicadores econômicos e sociais inferiores à média nacional, Alta Floresta, passado seu “ciclo do ouro”, na década de 80, carece hoje de alternativas para impulsionar sua economia.

Por isso, a criação de uma ZPE no município é o caminho adequado para a atração dos investimentos de que a região tanto necessita. As novas empresas, atraídas pelo regime aduaneiro e cambial especial, serão a fonte de novos empregos e renda, indispensáveis à melhoria das condições de vida da população local.

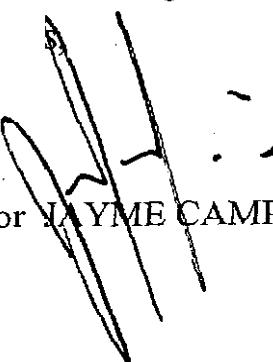
Vale ressaltar que, além dos recursos naturais pujantes existentes na microrregião, o Município de Alta Floresta é indicado para abrigar uma ZPE pois apresentava, desde 2000, Índice de Desenvolvimento Humano

(IDH-M) de 0,779, que se situa entre os mais altos do estado. Esse resultado decorre principalmente do componente relativo à Educação (0,879), consequência do bom nível de escolaridade da população do município: 93,6% da população jovem freqüenta a escola e a população adulta possui, em média, 4,9 anos de estudo. Essa qualificação é indispensável à instalação de novas empresas que necessitarão de mão-de-obra qualificada.

Estamos certos de que uma ZPE no Município de Alta Floresta representará um estímulo importante para o desenvolvimento municipal e de todo o norte do estado, com o aproveitamento das potencialidades locais e sua maior integração à economia nacional.

Tendo em vista que esta iniciativa trará consequências positivas para o desenvolvimento de todo o estado, conto com apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007.



Senador I. YME CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990.

Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 142, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **NELSON CARNEIRO**, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É elevado para catorze o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

LEI N° 7.792, DE 4 DE JULHO DE 1989.

Limita em dez o número de Zona de Processamento de Exportações (ZPE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. (Redação dada pela Lei nº 7.993, de 1990) (Vide Lei nº 8.015, de 1990)

LEI N° 7.993, DE 5 DE JANEIRO DE 1990.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, que limita o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988."

Art. 2º As Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que dispõe o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a nova redação dada por esta Lei, serão instaladas nos Municípios de Maracanaú - CE, Macaíba - RN, Parnaíba - PI, São Luís - MA, João Pessoa - PB, Barcarena - PA, Nossa Senhora do Socorro - SE, Araguaína - TO, Ilhéus - BA, no Complexo Portuário de Suape, ao Sul do Recife, entre os Municípios do Cabo e Ipojuca - PE, Itacoatiara - AM e Cáceres - MT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 08/08/2007